

A. I. Nº - 147072.0007/03-0
AUTUADO - CHAPADA EXPLORAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - CÉSAR DE SOUZA LOPES
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 25. 10. 2004

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0401-04/04

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor na conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Efetuada correção no cálculo do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/09/2003, exige ICMS no valor de R\$10.056,25, em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada mediante saldo credor de caixa.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal, fls. 65/74 dos autos, transcreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal, bem como citou os dispositivos do RICMS tidos como infringidos e da multa aplicada, com base na Lei nº 7.014/96.

Em seguida, fez um breve relato dos fatos desde a constituição da empresa em novembro/99, oportunidade em que apontou três erros incorridos no exercício de sua atividade comercial. Quanto ao mérito da autuação, o autuado descreveu como foi realizada a auditoria de caixa na empresa por parte do autuante e disse que a base de cálculo apurada no Auto de Infração não corresponde à realidade, oportunidade em que reproduziu à fl. 67 os dados consignados nos demonstrativos elaborados pela fiscalização.

Às fls. 67 a 72 dos autos, o autuado apontou alguns equívocos incorridos pelo autuante na auditoria de caixa, além de indicar os aportes de recursos efetuados por terceiros na empresa e não computados pela fiscalização.

Prosseguindo em seu arrazoado, o autuado aduziu que iniciou a sua atividade comercial como Empresa de Pequeno Porte por exigência da SEFAZ, devido ao seu estabelecimento localizar-se no Aeroclube Plaza Show, situação que perdurou pelo prazo de seis meses, quando foi reenquadrado como Microempresa, passando a pagar a quantia de R\$25,00, conforme DAE's em anexo. Esclarece que com a reação dos negócios a partir de 01/01/2001, a empresa foi enquadrada na faixa 4 de Microempresa e, a partir de 01/04/2002, voltou a condição de Empresa de Pequeno Porte.

Continuando em sua peça defensiva, o autuado alegou que o autuante na apuração do imposto utilizou-se da alíquota de 17% sobre o saldo credor de caixa, já que para os fatos geradores do período de janeiro a outubro/2000, inexistia previsão legal para tal situação, o que somente ocorreu a partir do mês de novembro/2000, com a Alteração nº 20 (Decreto nº 7.867/2000).

Argumenta que a empresa não perde a sua condição de enquadramento no SIMBAHIA para o cálculo do imposto, oportunidade em que elaborou à fl. 74 um demonstrativo, onde aponta um débito de ICMS no valor de R\$1.792,80, além de protestar quanto à multa aplicada no percentual de 70% para os fatos geradores até outubro/2000, quando a correta é de 50%, conforme previsto no art. 42, I, “b”, da Lei nº 7.014/96.

Ao finalizar, requer a procedência parcial do Auto de Infração e, caso o CONSEF assim não entenda, que seja determinado diligência por fiscal estranho ao feito, para comprovar tudo que foi exposto.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fl. 135 dos autos, assim se manifestou sobre a defesa formulada pelo sujeito passivo:

1. Que reconhece os equívocos constantes na auditoria de caixa quando do transporte para a planilha, os quais foram objeto de correção, o mesmo ocorrendo em relação à Nota Fiscal nº 613 no valor de R\$1.540,60, a qual foi paga no mês de outubro e não em setembro/2000, conforme demonstrativos com os valores corretos;
2. Quanto à apuração do valor do ICMS, informa que foi calculado conforme dispõe o art. 408-S, do Decreto nº 8.413/02, adotando-se o princípio da retroatividade benigna da lei;
3. Com relação à base de cálculo e a alíquota, constante no Demonstrativo de Débito à fl. 2 do PAF, esclarece que tais valores servem apenas para completar no sistema SEAI, já que os valores do imposto nele indicado são os mesmos apurados nos demonstrativos mensalmente;
4. Sobre as demais alegações do autuado, deixa de tecer qualquer comentário, visto que, como ele próprio disse à fl. 66 “Com esta inexperiência, confessamos o cometimento de três erros”, o mesmo ocorrendo na fl. 68, quando afirmou “...que ocorremos em falta de atenção às normas tributário e contábil”.

Ao concluir, entende ser o Auto de Infração procedente, com as correções efetuadas, conforme novo demonstrativo em anexo.

Face o autuante por ocasião de sua informação fiscal haver anexado novos demonstrativos, a INFRAZ-Iguatemi, mediante a intimação de fl. 176, cientificou o autuado para no prazo de dez dias se manifestar sobre os mesmos, querendo, oportunidade em que foi encaminhada cópia das fls. 135 a 175 dos autos.

Em nova intervenção às fls. 179 a 181 o autuado assim se pronunciou:

1. Que foram reconhecidos pelo autuante os equívocos na auditoria de caixa quando do transporte dos valores do “Demonstrativo dos Lançamentos do Mês” para o demonstrativo “Auditoria de Caixa” nos meses de novembro e dezembro/99, bem como em relação à Nota Fiscal nº 613, no valor de R\$1.540,60, cujo valor foi pago em outubro e não em setembro/2000;
2. Que não foram consideradas pelo autuante na nova auditoria apresentada os aportes de terceiros realizados, os quais estão discriminados e provados, conforme documentos anexados quando de sua impugnação. Ressalta que, caso houvesse um maior tempo, bem como o fato do sócio-gerente Jefferson Nagata Brito ter passado quinze dias de internação hospitalar, seria comprovada a origem de todos os pagamentos, quando ficaria demonstrado que não houve omissão na emissão de notas fiscais de vendas. Diz que, conforme já explicitado em sua defesa, a empresa assumiu o seu erro e requereu parcelamento do débito reconhecido, estando quitando as parcelas mensalmente;
3. Sobre a afirmativa do autuante, de que os aportes estariam “em total desacordo com a legislação pertinente”, sem tecer maiores comentários, diz não concordar com a mesma. Segundo o autuado, mesmo sem seguir as rígidas regras contábeis e fiscais, ficou provada a origem dos recursos, através

dos extratos bancários e comprovantes de pagamentos emitidos pelos bancos, oportunidade em que transcreveu o teor do § 3º e seu inciso I, do art. 2º, do RICMS/97, em apoio ao seu argumento;

4. No tocante a alegação do autuante, segundo o qual aplicou no cálculo do imposto a regra do art. 408-S, do Decreto nº 8.413/02, aduz que pesquisou a legislação do ICMS, no sentido de identificar o seu teor;

5. Que o inciso III, do art. 915, somente foi incluído no art. 408-L, em seu inciso V, mediante a Alteração nº 20 (Decreto nº 7.687/2000), razão pela qual a empresa em todo o período objeto da autuação, excetuando os meses de novembro e dezembro/2000, não perdeu o direito de calcular o imposto com base no regime SIMBAHIA. Diz não querer discutir se a regra do regulamento é correta ou não e pede apenas que ela seja aplicada, conforme diversas decisões do CONSEF sobre o assunto.

Ao concluir, requer a procedência parcial da autuação no valor indicado no demonstrativo apresentado e parcelado.

À fl. 182, o autuante em um breve pronunciamento, disse ratificar os termos de sua informação fiscal.

O PAF foi submetido à pauta suplementar por proposta deste relator, tendo a 4ª JJF decidido pela sua conversão em diligência a ASTEC, para que fosse atendido o solicitado à fl. 185.

Em cumprimento a diligência acima, a auditora fiscal designada, mediante o Parecer ASTEC nº 0043/2004 (fls. 187/89 dos autos), descreveu, inicialmente, o que foi solicitado pelo relator, o procedimento do autuante, bem como foi realizado o trabalho diligencial.

De acordo com a auditora, após analisar os demonstrativos de fls. 80/93, constatou que os valores neles inseridos correspondem ao que estão consignados nos documentos apresentados pela empresa.

À fl. 188, a diligente elaborou duas planilhas, sendo que na primeira apurou um total de saldos credores de caixa no valor de R\$83.275,38 computando os aportes de recursos de terceiros, enquanto na segunda detectou um valor de R\$103.031,20, sem levar em conta os referidos aportes, para que o julgador do PAF decida a questão.

Ao concluir, disse que elaborou as planilhas de fls. 191 e 192, onde apurou o ICMS devido nas importâncias de R\$1.831,32 e R\$ 2.099,98, sendo que na de fl. 191 foi considerado o valor dos aportes efetuados, enquanto na de fl. 192 não foi computado os referidos aportes.

O CONSEF, em despacho à fl. 195, encaminhou o PAF a INFRAZ-Iguatemi para dar ciência ao autuado e ao autuante do resultado da diligência da ASTEC, o que foi atendido, conforme documentos às fls. 196/206, no entanto, não se manifestaram a respeito.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado omitir saídas de mercadorias tributáveis, apurado mediante saldo credor de caixa.

Ao se defender da acusação, o autuado, além de outras alegações, disse que o autuante não levou em consideração os aportes de recursos efetuados por terceiros para pagamentos de duplicatas emitidas em nome da empresa, cuja alegação não foi acatada pelo mesmo quando prestou a informação fiscal.

Diante da controvérsia acima, foi proposta por este relator e aceita pelos demais componentes desta 4ª JJF, a conversão do PAF em diligência a ASTEC, no sentido de comprovar se os aportes relacionados às fls. 80 a 93 foram devidamente lançados no livro Caixa da empresa e se os mesmos foram destinados a pagamentos de títulos em nome do autuado.

Ressalto que o autuado, embora não tenha escrito o livro Caixa, a diligente da ASTEC, com base no demonstrativo de fls. 80/93, verificou que os aportes de recursos de terceiros efetuados mediante transferências e depósitos bancários, foram utilizados para pagamento de títulos emitidos pelos fornecedores da empresa. Desse modo, entendo que deva ser excluído da auditoria de caixa levada a efeito pelo autuante, os pagamentos de títulos efetuados com recursos de terceiros, já que não houve o desembolso de qualquer valor por parte da empresa.

Com base na explanação acima, considero parcialmente correta a exigência fiscal, já que a constatação de saldo credor de caixa, além de outras ocorrências, de acordo com o disposto no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7014/96, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o pagamento do imposto.

Sobre o questionamento da defesa, em que discorda do percentual de multa de 70% indicado pelo autuante para a infração, esclareço ser procedente apenas no que diz respeito aos saldos credores verificados até o mês de outubro/00, cujo percentual correto a ser aplicado é de 50%, previsto no inciso I, "b", item 3, da Lei nº 7.014/96, face a condição do autuado no período objeto da autuação, ser Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração para exigir ICMS no importe de R\$1.831,32, conforme demonstrado pelo diligente da ASTEC à fl. 191, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 147072.0007/03-0, lavrado contra **CHAPADA EXPLORAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.831,32** sendo R\$1.668,36, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$354,08 e de 70% sobre R\$1.314,28, previstas no art.42, I, "b", item 3 e III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios correspondentes, e R\$162,96, acrescido da multa de 70%, prevista no inciso III, do mesmo artigo e lei antes citados e dos acréscimos legais, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de outubro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA